



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013401-06.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSA MARIA DE OLIVEIRA ISIDÓRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49303

Apelação Cível nº 1013401-06.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Rosa Maria de Oliveira Isidoro (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Inter S/A

PROCESSO - Como (a) a prova pericial de informática ou de tecnologia de informação é necessária para dirimir a questão relativa à alegada falsidade de assinatura eletrônica do contrato bancário objeto da ação, arguida tempestivamente, e (b) na espécie, quando oportunizado às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial (c) é de se reconhecer que o julgamento antecipado de lide, com julgamento de improcedência da ação, sem permitir à parte apelante a produção da prova pericial em questão implicou cerceamento de defesa – Anulação da r. sentença apelada, para que outra seja proferida, após regular dilação probatória, permitindo à parte autora a produção da prova de perícia de informática ou de tecnologia de informação requerida.
Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 305/308, acrescenta-se que a presente demanda foi julgada nos seguintes termos: “JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Em razão da sucumbência condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalta-se que a parte é beneficiária da justiça gratuita, aplicando-se lhe a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.”

Apelação da parte autora (fls. 319/328), sustentando que: (a) “Ante a tantas irregularidades, é IMPRESCINDÍVEL a realização de perícia de informática especializada, todavia, teve o Apelante cerceado seu direito. Assim, imperioso declarar a nulidade da sentença, para realização de perícia de informática especializada”; (b) “os documentos apresentados pelo réu não possuem o condão de comprovar a legalidade dos descontos efetuados pela casa bancária, assim, não se desincumbiu a casa bancária de comprovar fato modificativo, extintivo ou impeditivo, assim, deve a sentença ser reformada, afim de declarar inexistente a

relação jurídica entre os litigantes, com a devida restituição em dobro e a condenação em danos morais”.

O recurso foi processado, com apresentação de respostas pela parte apelada (fls. 332/337), insistindo na manutenção da r. sentença.

É o relatório.

1. A pretensão recursal da parte apelante é o provimento do recurso, com anulação da r. sentença, por cerceamento de defesa, ou sua reforma, para julgar procedente a ação.

2. Anula-se a r. sentença.

2.1. A não realização de prova necessária para dirimir questão controvertida relevante caracteriza cerceamento do direito de defesa, por afronta ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal.

Neste sentido, a orientação da nota de Theotonio Negrão: “Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal’ (STJ-4ª Turma, REsp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.8.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489).” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 467, parte da nota 6 ao art. 330).

2.2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, com deliberação de improcedência do pedido, sem permitir à parte a produção de prova pertinente por ela requerida.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site do Eg. STJ: **(a)** “Verifica-se verdadeiramente o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que os recorrentes postularam a produção de prova pericial em sua petição inicial dos embargos monitórios, na eventualidade de o ônus probatório não ser invertido (fl. 391). A sentença, no entanto, examinou o feito antecipadamente, sob o fundamento de que a questão seria unicamente de direito, e julgou improcedentes os pedidos (fls. 475/489). Em sede de apelação, foi alegado o cerceamento de defesa por indeferimento de prova técnica pericial (fls. 494/497), já ventilada anteriormente pela via do agravo retido. A Corte local rejeitou, todavia, tal motivação, afirmando que os recorrentes não conseguiram demonstrar nenhuma abusividade do contrato. **Nestes termos, considerando o Tribunal que era ônus da parte provar as ilegalidades contratuais, deveria ter oportunizado a instrução processual, o que não ocorreu, cerceando, de fato, o direito à ampla defesa dos recorrentes.** Confirma-se a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1. É cediço que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova, quando o tribunal local entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento. 2. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. 3. Revela-se evidente o cerceamento de defesa quando as instâncias ordinárias julgam antecipadamente o feito, indeferindo a produção de provas, e conclui pela não comprovação do fato constitutivo aduzido pelo demandante. Precedentes. 4. Hipótese em que o tribunal local, mantendo a sentença que julgou antecipadamente o feito, considerou não comprovados a capitalização mensal dos juros e o spread excessivo da instituição financeira, evidenciando o cerceamento de defesa. 5. Agravo regimental não provido. (3ª Turma, AgRg no REsp 1.067.586/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 28.10.2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Auto de Infração movida pelo agravado contra o Estado do Amapá. O auto de infração teve por fundamento, em suma, o recolhimento a menor do ICMS devido em razão do regime de substituição tributária. 2. Colhe-se dos autos que o agravado, desde a petição inicial, suscita a imprescindibilidade da realização de perícia técnica para comprovar suas alegações. Porém, tal pedido foi indeferido, tendo o juízo singular julgado antecipadamente a lide na forma do art. 330 do CPC. 3. Verifica-se que a sentença julgou improcedente o pedido ao argumento de que não houve demonstração de que "as operações abrangidas pelo auto de infração foram realizadas no atacado com hospitais e/ou similares e para utilização dos medicamentos em pacientes, demonstração que não houve, sequer se sabendo quem foram, no caso, os destinatários dos produtos" (fl.107, e-STJ). 4. **Segundo a jurisprudência do STJ, ocorre cerceamento de defesa quando se indefere a produção probatória e condena-se o requerente pela ausência de provas em contrário, justamente o que ocorreu no caso dos autos.** 5. Agravo Regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1.280.559/AP, Rel. Ministro HARMAN BENJAMIN, unânime, DJe de 13.9.2013). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **No presente caso restou caracterizado o cerceamento de defesa pela ausência da produção da prova oral e documental, uma vez que o juiz a quo conclui que não era caso de dilação probatória, julgando a ação improcedente, concluindo pela impossibilidade de produção de outras provas em sentido contrário.** 2. Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que configura o cerceamento de defesa a decisão que, a um só tempo, deixa de reconhecer alegação por falta de prova e julga antecipadamente a lide. 3. Agravo regimental não provido. (2ª Turma, AgRg no REsp 1.354.814/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, unânime, DJe de 10.6.2013) PROCESSO CIVIL - RESCISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO QUE INVERTE A SENTENÇA POR FALTA DE PROVA PELA RÉ - CONTRADIÇÃO

- CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA
- REABERTURA DA FASE COGNITIVA - PROVIMENTO. 1 - **Consoante entendimento desta Corte, ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré.** 2 - **Recurso especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual.** (4ª Turma, REsp 898.123/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.3.2007) AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, JUSTAMENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação. 2. **É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, inda que a parte não responda ao despacho de especificação.** 3. **Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas.** (3ª Turma, AgRg no Ag 388.759/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 16.10.2006) Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Anatocismo. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte. 1. **Na linha de precedente desta Terceira Turma, configura o cerceamento de defesa quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o d. Juízo a quo, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas** (REsp nº 406.862/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07/4/03). 2. **Recurso especial conhecido e provido.** (3ª Turma, REsp 512.890/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 10.5.2004). Em face do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e, nessa extensão, a ele dou provimento para anular o acórdão, determinando o retorno dos autos à primeira instância para que o feito prossiga com a instrução processual” (REsp 1387044, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.06.2014, DJe. 17.06.2014, o destaque não consta do original); **(b) “DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto (...) Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 130, 330, I, 333, II, e 535, I, II, do Código de Processo Civil. É o relatório. (...) No mais, merece amparo a pretensão recursal. Relativamente ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que a recorrente postulou a produção de prova em sua petição inicial. A sentença, no entanto, examinou o feito antecipadamente, e julgou improcedente o pedido. Em sede de apelação, foi alegado o cerceamento de defesa, todavia, a corte local rejeitou tal alegação, afirmando, outrossim, que o recorrente não conseguiu demonstrar a má-fé do portador da nota promissória: (...) Nestes termos, entendendo o tribunal que era ônus da parte provar a existência de exceção pessoal, deveria ter oportunizado a instrução do processo, o que não ocorreu, cerceando, de fato, o direito à ampla defesa do recorrente. Confirma-se a jurisprudência desta Corte Superior sobre o tema: “PROCESSO CIVIL -**

RESCISÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - APELAÇÃO QUE INVERTE A SENTENÇA POR FALTA DE PROVA PELA RÉ - CONTRADIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA - REABERTURA DA FASE COGNITIVA - PROVIMENTO. 1 - **Consoante entendimento desta Corte, ocorre cerceamento de defesa quando, proferido julgamento antecipado da lide, admite-se que não há prova do alegado pela ré.** 2 - Recurso especial conhecido e provido para cassar a decisão que julgou antecipadamente a lide, oportunizando a produção de provas, reabrindo-se, assim, a instrução processual.” (REsp n. 898.123/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/03/2007) “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EXPRESSAMENTE REQUERIDA NA INICIAL. INÉRCIA QUANTO AO DESPACHO DE ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, JUSTAMENTE POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. O Código de Processo Civil indica o momento processual adequado para o pedido de produção de provas: para o autor, a petição inicial; para o réu, a contestação. 2. É lícito ao juiz determinar que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, depois de delimitadas as questões de fato controvertidas. Mas lhe é defeso ignorar o pedido já formulado na petição inicial, inda que a parte não responda ao despacho de especificação. 3. Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de colher as provas expressamente requeridas na petição inicial e julga improcedente o pedido, justamente, por falta de provas.” (AgRg no Ag n. 388.759/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 16/10/2006) “Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Anatocismo. Prova pericial. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, configura o cerceamento de defesa “quando há prévia e expressa manifestação pela produção de provas na petição inicial e o d. Juízo a quo, embora na sentença reconheça a sua imprescindibilidade, julga antecipadamente improcedente o pedido formulado pelo autor sob o fundamento de falta de provas” (REsp nº 406.862/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 07/4/03). 2. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp n. 512.890/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 10/05/2004) À luz do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, §1º-A, do CPC, conheço do agravo e, desde logo, **dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, ensejando o prosseguimento do feito após a instrução processual.**”(Ag 1194897/ES, rel. Min. Raul Araújo, data da publicação: 02/04/2012, o destaque não consta do original); **(c)** “(...) **Reiteradamente este Tribunal tem decidido que não é lícito ao julgador indeferir a produção de provas e decidir pela improcedência da pretensão justamente porque a parte não comprovou suas alegações** (RESP 471.322/NANCY; RESP 406.862/DIREITO). Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o processo desde a sentença, inclusive, determinando que sejam produzidas as provas requeridas pelo autor.” (Ag 688336/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, data da publicação: 12/08/2005, o destaque não consta do original); e **(d)** “RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE VEÍCULO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DISPENSA TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA

DE INTERESSE DE RECORRER. 1. O devido processo legal não se compadece com a preparação de armadilhas para as partes. Assim, ou se conclui pela improcedência da demanda em face do autor não ter se desincumbido de seu ônus probatório, ou se entende pela presença de provas suficientes e se permite ao réu produza as provas que entende necessárias para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que não é possível é dispensar as provas requeridas pelo réu por se entender desnecessárias e depois se concluir por sua responsabilidade. 2. Não há se falar em preclusão se o interesse em recorrer só surge em momento posterior ao ato processual lesivo. 3. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ-4ª Turma, REsp 1128086/RO, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., j. 23/10/2010, DJe 06/04/2010 LEXSTJ vol. 248 p. 142 RDDP vol. 87 p. 169, o destaque não consta do original).

No mesmo sentido, a orientação da nota de Theotonio Negrão: **“Existindo necessidade de dilação probatória para aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal”** (STJ-4ª Turma, REsp 7.004-AL, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 21.8.91, deram provimento, v.u., DJU 30.9.91, p. 13.489).” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 39ª ed., 2007, Saraiva, p. 467, parte da nota 6 ao art. 330, o destaque não consta do original).

2.3. Ao contestar a assinatura de documento particular juntado pela ré, a autora já faz cessar-lhe a fé (art. 428, I, do CPC/2015), sendo possível a comprovação de sua autenticidade ou falsidade, por meio de perícia de informática, independentemente da instauração de incidente de falsidade.

Neste sentido, a orientação do julgado do Eg. STJ extraído do respectivo site: **“DOCUMENTO PARTICULAR. CESSAÇÃO DE FE. ONUS DA PROVA. CONTESTADA A ASSINATURA DO DOCUMENTO PARTICULAR, CESSA-LHE A FE, INDEPENDENTE DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, CABENDO O ONUS DA PROVA, NESSE CASO, A PARTE QUE O PRODUZIU, DURANTE A INSTRUÇÃO DA CAUSA. POR ISSO, NÃO ERA LICITO AO JUIZ, NA ESPECIE, JULGAR ANTECIPADAMENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.”** (STJ-3ª Turma, REsp 15706/SP, rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. 24.03.1992, DJ 13/04/1992 p. 4998, o destaque não consta do original); e **(b)** da nota Theotonio Negrão, **“Art. 388: 1. 'Contestação à autenticidade da assinatura (CPC, art. 388, II). Em tal hipótese, mesmo sendo objeto próprio dos embargos o incidente de falsidade (CPC, art. 390), aliás facultativo no caso de contestação à assinatura, o ônus de provar a autenticidade incumbe à parte que produziu o documento (CPC, art. 389, II), ou seja, ao credor e embargado' (RJ 177/87)”** (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 41ª ed., 2009, Saraiva, p. 516, nota 1 ao art. 388); e **(b)** **“DOCUMENTO PARTICULAR. CESSAÇÃO DE FE. ONUS DA PROVA. CONTESTADA A ASSINATURA DO DOCUMENTO PARTICULAR, CESSA-LHE A FE, INDEPENDENTE DA ARGUIÇÃO DE FALSIDADE, CABENDO O ONUS DA PROVA, NESSE**

CASO, A PARTE QUE O PRODUZIU, DURANTE A INSTRUÇÃO DA CAUSA. POR ISSO, NÃO ERA LICITO AO JUIZ, NA ESPECIE, JULGAR ANTECIPADAMENTE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.” (REsp 15706 / SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 24.03.1992, conforme site do Eg. STJ).

2.4. Como **(a)** a prova pericial de informática ou de tecnologia de informação é necessária para dirimir a questão relativa à alegada falsidade de assinatura do contrato bancário objeto da ação, arguida tempestivamente, e **(b)** na espécie, quando oportunizado às partes a especificação de provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou interesse na produção de prova pericial (cf. fls. 287 e 302) **(c)** é de se reconhecer que o julgamento antecipado de lide, com julgamento de improcedência da ação, sem permitir à parte apelante a produção da prova pericial em questão implicou cerceamento de defesa.

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “CERCEAMENTO DE DEFESA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cheque - Sentença que julgou antecipadamente a lide, ao fundamento de que a assinatura aposta no cheque seria muito semelhante à dos demais - Pedido expresso de produção de perícia grafotécnica - Anulação da sentença que se impõe para dar à lide o justo deslinde necessário - Recurso provido.” (38ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0012757-94.2011.8.26.0566, rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, v.u., j. 27/08/2014, o destaque não consta do original); **(b)** “Cerceamento de defesa - Julgamento antecipado da lide - Alegado pelo embargante que a assinatura aposta no título que embasou a execução é falsa - Embargante que juntou laudo pericial documentoscópico atestando a falsidade de sua assinatura Embargos do devedor que foram julgados procedentes, com apoio no art. 427 do CPC - Descabimento. Cerceamento de defesa Julgamento antecipado da lide - Embargado que refutou a alegação de falsidade da assinatura do embargante, tendo postulado, expressamente, pela produção de prova pericial - Prova necessária para o deslinde da questão litigiosa subjacente Impossibilidade de se dispensar a perícia com base no art. 427 do CPC - Julgamento antecipado da lide que não se legitimava Determinada a realização de prova pericial incidente sobre o contrato original objeto da execução Sentença anulada Apelo provido para esse fim.” (23ª Câmara de Direito Privado, Apelação 9229369-24.2008.8.26.0000, rel. Des. José Marcos Marrone, v.u., j. 19/06/2013, o destaque não consta do original); e **(c)** “JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA REALIZAÇÃO DE PERICIA GRAFOTÉCNICA EM INCIDENTE DE FALSIDADE OPORTUNAMENTE REQUERIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - NULIDADE RECONHECIDA - PRELIMINAR ACOLHIDA. Havendo necessidade de instauração de incidente de falsidade, oportunamente requerido pela parte, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova, caracteriza cerceamento de defesa a nulificar o processo.” (31ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0183457-46.2011.8.26.0100, rel. Des. Paulo Ayrosa, v.u., j. 30/04/2013, o destaque não consta do original).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Em consequência, o recurso deve ser provido, para anular a r. sentença apelada, para que outra seja proferida, após regular dilação probatória, permitindo à parte autora a produção da prova de perícia de informática ou de tecnologia de informação requerida.

O presente julgamento não afronta as normas constitucionais e infraconstitucionais invocadas pelas partes, visto que está em conformidade com a orientação dos julgados *supra* especificados.

Ante o exposto e para dos fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator